

**Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais  
da comarca de Jaraguá do Sul (SC)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**  
**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

**HEIL MALHAS LTDA**, com sede na cidade de Brusque (SC), à Rua SP 058, nº 150, Bairro São Pedro, CEP nº 88351-664, inscrita no CNPJ sob nº 06.079.036/0001-99 e; **LITORAL TINTURARIA LTDA**, com sede em Brusque (SC), à Rua João Frederico Steffen, nº 500, Bairro Steffen, CEP nº 88.355-260, inscrita no CNPJ sob nº 26.994.586/0001-40, ambas representadas por seus sócios administradores **Ariane Imhof Heil**, inscrita no CPF nº 987.074.269-68 e **Rildo Heil**, inscrito no CPF nº 623.854.619-00, vêm, através de seus procuradores constituídos (**DOC 01 e DOC 02**), com fundamento no art. 47 e art. 48 da LREF, requerer **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passará a expor.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. Do contexto fático e econômico do grupo econômico.....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>1.1. História do Grupo Heil.....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>1.2. Atividade do Grupo Heil.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1.3. Razões da crise econômica e da atividade desenvolvida.....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2. Da consolidação substancial.....</b>  | <b>15</b> |
| <b>3. Direito: as razões jurídicas que justificam o pedido.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>3.1. Competência para processamento do pedido de RJ.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>3.2. Formação do pedido de RJ e documentos comprobatórios.....</b>   | <b>18</b> |
| <b>4. Tutelas provisórias.....</b>  | <b>19</b> |
| <b>4.1. Pedido de antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> (art. 6º, §12º, da LREF).....</b>                           | <b>19</b> |
| <b>4.2. Tutela inibitória para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica.....</b>                           | <b>20</b> |
| <b>4.3. Pedido para reconhecer a essencialidade de bens de capital.....</b>   | <b>22</b> |
| <b>4.4. Tutela inibitória para impedir o enquadramento da Heil Malhas como devedora contumaz.....</b>                       | <b>24</b> |
| <b>4.5. Pedido de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>4.6. Pedido de abstenção de bloqueio e de retenção/compensação de valores nas contas bancárias das Recuperandas.....</b> | <b>31</b> |
| <b>4.7. Pedido de dispensa antecipada das certidões negativas fiscais.....</b>  | <b>33</b> |
| <b>5. Processamento do pedido de recuperação judicial.....</b>  | <b>35</b> |
| <b>5.1. Pedido de tramitação em segredo de justiça.....</b>   | <b>35</b> |
| <b>5.2. Pedido de sigilo sobre documentos.....</b>  | <b>35</b> |
| <b>6. Conclusão e requerimentos.....</b>  | <b>36</b> |

## 1. Do contexto fático e econômico da empresa

### 1.1. História do Grupo Heil

A constituição do Grupo Heil representa a consolidação de uma trajetória empresarial de mais de três décadas, iniciada em 1992, com a fundação da Heil Malhas LTDA. A iniciativa, planejada entre os anos 1990 e 1991, teve origem com seu fundador, Rildo Heil. Com a sua experiência prévia no setor de confecção, adquirida em outra empresa local (Confecção Guarani), Rildo identificou uma oportunidade estratégica no mercado têxtil regional de Brusque e região. Este mercado, à época, caracterizava-se por uma demanda crescente por produtos de vestuário e, simultaneamente, por uma oferta ainda incipiente de fornecedores com capacidade técnica, produtiva e logística para atender a volumes maiores e com padrões de qualidade consistentes, especialmente no segmento de malharia.

A estrutura societária inicial da Heil Malhas contou com a participação minoritária (2%) do Sr. Herbert Heil (pai de Rildo), condição de possibilidade para a constituição a sociedade limitada, conforme exigência, à época, do revogado inciso IV do art. 1.033 do CC. Na primeira alteração no quadro societário, com a saída do Sr. Herbert, houve o ingresso de Ariane Imhof Heil, cônjuge do fundador, que passou a deter participação majoritária e a compartilhar a administração, consolidando a gestão familiar e estratégica do negócio. A formalização da Heil Malhas LTDA (CNPJ nº 06.079.036/0001-99) foi arquivado na JUCESC em 09/01/2004 (NIRE 42203399506), embora o início efetivo das operações tenha ocorrido no ano de 1992. Atualmente, conforme *oitava alteração social*, registrada em 16/08/2021, a empresa possui um capital social de R\$ 1.200.000,00, subscrito e integralizado pelos sócios Ariane Imhof Heil (960.000 cotas) e Rildo Heil (240.000 cotas).

O foco inicial da Heil Malhas concentrou-se na produção de camisetas básicas em malha, direcionadas predominantemente ao público masculino adulto. Ao longo dos anos, diversificou seu portfólio de produtos de forma estratégica, incorporando peças de maior valor agregado, como camisas polo, além de outros artigos de vestuário, sempre atenta às tendências de moda e às exigências específicas de seus clientes no mercado varejista. A evolução produtiva foi acompanhada por expansão estrutural e operacional. A empresa estabeleceu uma filial (CNPJ nº 06.079.036/0002-70), registrada na JUCESC em 14/08/2007, localizada na Rua João Frederico Steffen, posteriormente transferida para a Rua São Pedro, nº 884, ambas em Brusque (SC). A filial prestava serviços de facção e cumpria a função de reforçar

a capacidade produtiva e logística da Heil Malhas, em decorrência das demandas, que cresciam.

Marco fundamental para a trajetória de crescimento do Grupo Heil foi a **fundação da Litoral Tinturaria LTDA (CNPJ nº 26.994.586/0001-40)**. No início, a Litoral Tinturaria era uma filial da Heil Malhas LTDA, criada em 14/08/2007 e, em 27/01/2017, tornou-se uma operação distinta. Também sediada em Brusque (SC), na Rua João Frederico Steffen, nº 500, a Litoral Tinturaria especializou-se em serviços essenciais para a cadeia têxtil, como alvejamento, tingimento e acabamento têxteis. Esta iniciativa consolidou a estratégia de verticalização parcial das operações do grupo, permitindo maior controle sobre a qualidade dos processos de beneficiamento, agilidade nos prazos de entrega e otimização de custos. A Litoral Tinturaria opera em uma estrutura física robusta, com mais de 7.000 m<sup>2</sup> de área construída em um terreno de 10.000 m<sup>2</sup> e possui capacidade produtiva superior a 650 toneladas por mês.



A empresa conta com 22 máquinas de tingimento, ramas, calandras, felpadeiras, caldeira, aquecedor de fluido térmico, geradores de energia e laboratórios químico e físico equipados para desenvolvimento de cores e testes de qualidade conforme normas ABNT. Além disso, detém importantes certificações ambientais (FATMA, IBAMA) e realiza o tratamento integral de 100% de seus efluentes:



Certificada com a licença ambiental FATMA



Certificada com a licença ambiental do IBAMA



Tratamento de 100% dos efluentes

O Grupo Heil, formado pela Heil Malhas e a Litoral Tinturaria, consolidou sua reputação e presença no mercado nacional. Estabeleceu parcerias comerciais sólidas e duradouras com grandes nomes do varejo brasileiro, incluindo redes como Magazine Torra Torra, Centauro, Gang, Besni, Grazziotin, Montreal e, de forma particularmente estratégica e volumosa, as Lojas Pernambucanas:

**marisa**

**PERNAMBUCANAS**

**CENTAURO**

**HAVAN**

**GRUPO LINS FERRÃO**  
pompeia GANG

**Montreal**  
moda e casa

**Grazziotin**  
Tudo de bom pra você

**TORRA**

A capacidade produtiva combinada do grupo atingiu níveis expressivos, com a Heil Malhas superando a marca de 500 mil peças por mês. Essa performance foi suportada por uma equipe qualificada e crescente, que chegou a contar com mais de 90 colaboradores diretos e cerca de 300 indiretos na Heil Malhas, somados aos mais de 180 colaboradores diretos na Litoral Tinturaria. O reconhecimento pela excelência em seus produtos, processos e serviços materializou-se em premiações concedidas por clientes estratégicos, como a distinção

recebida das Lojas Pernambucanas no período 2019-2020, e na obtenção de certificações relevantes no setor têxtil, com destaque para a certificação da **Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)**, que atesta a conformidade das práticas produtivas e de gestão com rigorosos padrões sociais e ambientais.



A solidez do grupo é refletida por seu significativo patrimônio físico, composto por imóveis (galpões industriais) e parque fabril próprios, que conferem estabilidade operacional e capacidade instalada para suportar suas atividades e futuros projetos de crescimento:



O Grupo Heil construiu, ao longo de mais de três décadas de atuação no setor têxtil brasileiro, uma história marcada pela busca constante de qualidade e eficiência, e o compromisso com seus colaboradores, clientes e com o desenvolvimento econômico da região onde está inserido.

## 1.2. Atividade do Grupo Heil

A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Heil, insere-se na complexa e estratégica cadeia produtiva têxtil e de confecção brasileira. Dados consolidados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) e pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial (IEMI), referentes a dezembro de 2024, indicam um faturamento setorial de R\$ 203,9 bilhões em 2023. O volume de produção têxtil (fios e tecidos) alcançou 2 milhões de toneladas, enquanto a produção de artigos confeccionados (vestuário, meias, acessórios, linha lar e técnicos) totalizou 8,02 bilhões de peças no mesmo ano. O setor é composto por aproximadamente 25,3 mil unidades produtivas formais, evidenciando uma estrutura empresarial diversificada, que vai desde micro e pequenas empresas até grandes conglomerados industriais.

O setor têxtil é o segundo maior empregador da indústria de transformação brasileira. Em 2023, foi responsável pela geração de 1,30 milhão de empregos formais diretos. Contudo, seu impacto se amplia significativamente ao se considerar os empregos indiretos e o efeito multiplicador na renda, alcançando cerca de 8 milhões de postos de trabalho vinculados à cadeia. Um traço distintivo é a forte presença da mão de obra feminina, que constitui aproximadamente 60% do contingente formal de trabalhadores, conferindo ao setor um papel social relevante na inclusão produtiva das mulheres. Na estrutura da indústria de transformação nacional, o setor têxtil e de confecção respondeu por 9,7% do total de trabalhadores e 4,4% do valor total da produção em 2023 (IEMI 2024).

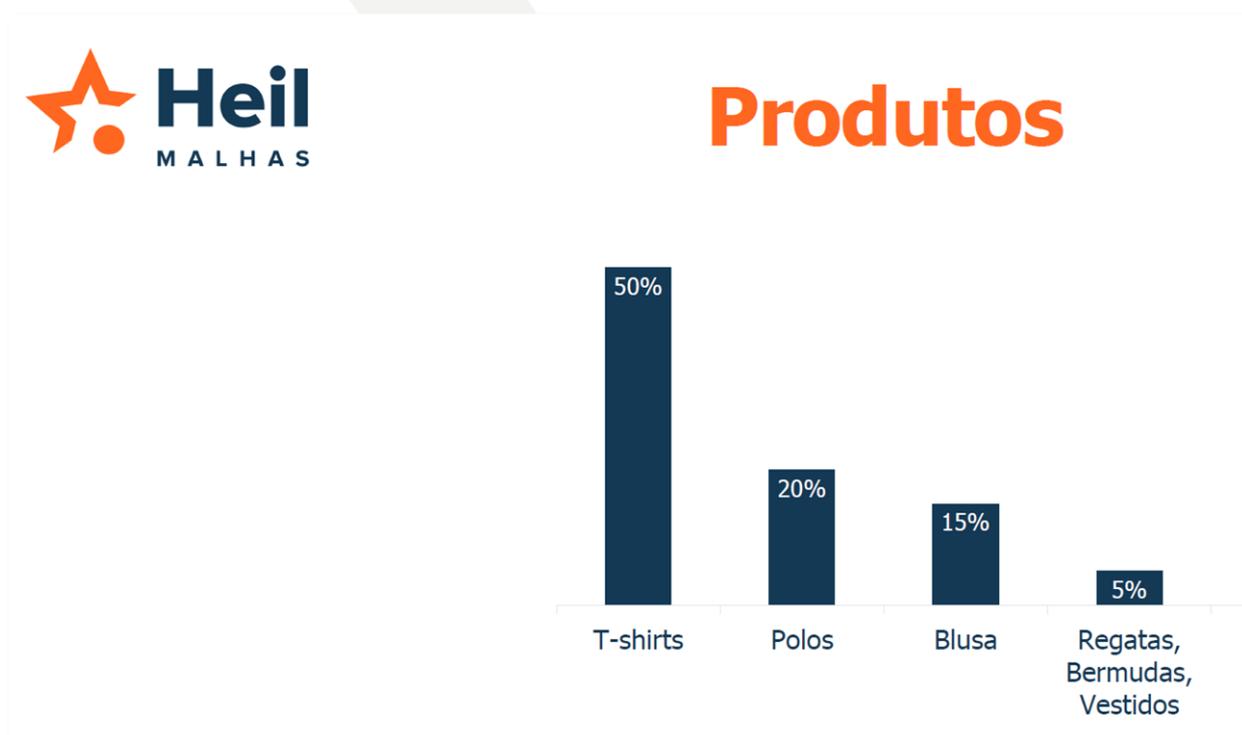
Nesse contexto nacional, o estado de Santa Catarina emerge como um dos principais polos têxteis e de confecção do Brasil. Historicamente, o estado consolidou sua posição, chegando a superar São Paulo em valor de transformação industrial têxtil em períodos anteriores e respondendo por uma parcela relevante do PIB têxtil nacional (estimada acima de 15%). Santa Catarina é um grande gerador de empregos no setor, sendo o maior empregador industrial do estado, com mais de 178 mil trabalhadores formais dedicados ao segmento têxtil, de confecções, couro e calçados, com predominância feminina (cerca de 112 mil mulheres), conforme dados da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC). O dinamismo recente foi evidenciado pela criação de mais de 8,2 mil novos empregos formais no setor durante o primeiro semestre de 2024.

Dentro do estado, **a cidade de Brusque, sede do Grupo Heil, ostenta o título de "berço da fiação catarinense" e se consolidou como o maior polo produtor de malha do**

**Brasil.** A região desenvolveu um Arranjo Produtivo Local (APL) robusto e especializado, caracterizado pela alta concentração de empresas de fiação, malharia, tinturaria, estamparia, facção e acabamento, além de fornecedores de máquinas, equipamentos e serviços. Essa concentração fomenta a especialização, a troca de conhecimento e a formação de uma cadeia de suprimentos local integrada, embora também acirre a concorrência e evidencie desafios como a disputa por mão de obra qualificada.

É neste contexto socioeconômico que o Grupo Heil opera.

A Heil Malhas especializou-se na produção de artigos de vestuário em malha, com foco histórico no segmento masculino (camisetas, polos), atuando predominantemente no modelo *private label*, produzindo coleções para grandes marcas e redes varejistas nacionais:



Essa modalidade exige alta capacidade produtiva (superior a 500 mil peças/mês), flexibilidade para atender a diferentes especificações de produto e rigorosos padrões de qualidade e conformidade (como os da ABVTEX).

A Litoral Tinturaria, por sua vez, representa a integração vertical estratégica do grupo. Sua atividade de beneficiamento - especificamente o tingimento de fibras naturais

e sintéticas em larga escala (capacidade superior a 650 toneladas/mês) - é crucial para garantir a qualidade final das peças confeccionadas pela Heil Malhas. O controle sobre essa etapa permite ao grupo maior agilidade na resposta às demandas do mercado, consistência no padrão de cores e acabamentos, e otimização de custos, fatores essenciais para a competitividade no atendimento a grandes volumes para o varejo:



## Há mais de 15 anos tingindo as melhores cores da estação

Atendendo todo o Brasil, coletando e entregando nas regiões de Brusque, Guabiruba, Itajaí, Tijucas e em todo o Vale do Itajaí.

**180+**

colaboradores diretos

Capacidade de coleta e entrega de

**40+**

toneladas por dia

Capacidade produtiva de mais de

**900**

toneladas por mês

*e crescendo com investimentos contínuos!*

Contudo, o setor apresenta desafios. A concorrência internacional, sobretudo de produtos asiáticos, impõe uma pressão constante sobre os preços. O dito "Custo Brasil" (tributação, burocracia, logística) onera a produção. A volatilidade cambial impacta custos de insumos e a competitividade. A necessidade de capital de giro é elevada, dada a natureza da cadeia produtiva. Um dos gargalos mais críticos, intensificado em polos concentrados como Brusque, é a escassez de mão de obra qualificada, especialmente para costura e operações técnicas de beneficiamento. A rápida sucessão de coleções e tendências na moda exige, ainda, investimentos constantes em pesquisa, design, e processos produtivos ágeis.

As perspectivas futuras do setor apontam para a digitalização (indústria 4.0, automação) e adaptação aos novos canais de consumo (*e-commerce, omnichannel*). Empresas que conseguirem incorporar inovação, tecnologia e práticas sustentáveis em suas operações, aproveitando a APL como o de Brusque, estarão mais bem posicionadas neste

ambiente complexo e competitivo. O Grupo Heil, com sua estrutura integrada (confeção e tinturaria), parque fabril próprio, longa experiência no atendimento a grandes varejistas e inserção no polo têxtil de Brusque, possui ativos determinantes para enfrentar a continuidade de suas operações, alinhando-se às novas demandas do mercado e preservando sua relevância econômica e social na região.

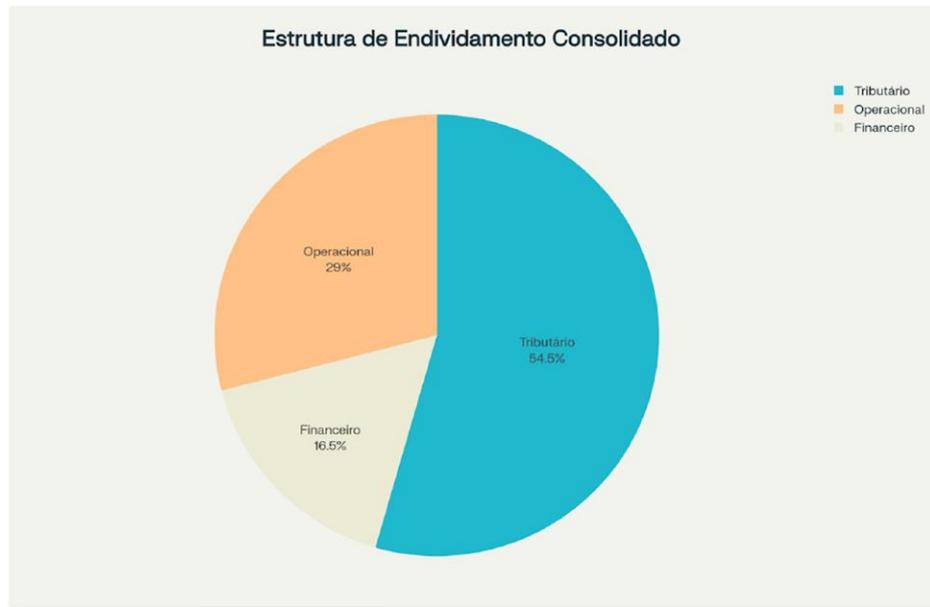
### 1.3. Razões da crise econômica e da atividade desenvolvida

A crise que acomete o Grupo Heil resulta de uma conjunção de fatores internos e externos que, ao longo dos últimos anos, minaram progressivamente sua capacidade de geração de caixa, sua liquidez e sua estrutura de capital. A análise dos indicadores econômico-financeiros consolidados, baseado em diagnósticos financeiros e contábeis, evidencia um quadro de severa dificuldade que justifica o pedido de recuperação judicial como medida indispensável à preservação da atividade empresarial.

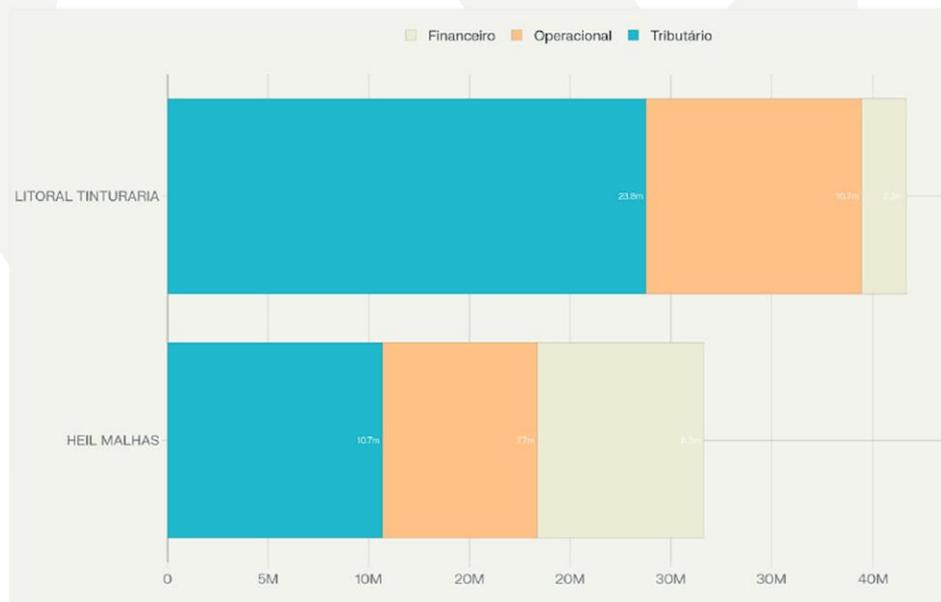
Atualmente, **o Grupo Heil apresenta um endividamento total consolidado que atinge R\$ 63,3 milhões.** A composição deste passivo é um indicativo crucial da natureza da crise. As **dívidas de natureza tributária são predominantes**, alcançando R\$ 34,5 milhões, o que corresponde a 54,46% do total da dívida consolidada. Esta expressiva concentração de débitos fiscais sinaliza dificuldades operacionais crônicas que levaram à inadimplência sistemática junto ao Fisco.

| Classificação      | LITORAL           | HEIL              | Total             | % Total        |
|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------|
| TRIBUTARIO         | 23.768.916        | 10.684.365        | 34.453.281        | 54,46%         |
| OPERACIONAL        | 10.667.182        | 7.694.608         | 18.361.790        | 29,03%         |
| FINANCEIRO         | 2.191.032         | 8.252.683         | 10.443.715        | 16,51%         |
| <b>Total Geral</b> | <b>36.627.130</b> | <b>26.631.656</b> | <b>63.258.786</b> | <b>100,00%</b> |

O **endividamento operacional**, que soma R\$ 18,4 milhões (29,03% do total), reflete a pressão exercida sobre a cadeia de fornecedores e prestadores de serviço durante o agravamento da crise financeira. Por fim, o **endividamento financeiro**, embora menor em proporção (R\$ 10,4 milhões, ou 16,51% do total), demonstra a dependência das empresas de capital de terceiros, notadamente recursos bancários, para a manutenção de suas operações.



A análise individualizada revela que a Litoral Tinturaria detém a maior parcela do endividamento consolidado, com um total de R\$ 36,6 milhões, dos quais 64,9% referem-se a obrigações tributárias. Estes valores indicam problemas agudos na capacidade de geração de caixa operacional desta unidade. Em contrapartida, a Heil Malhas, com um passivo total de R\$ 26,6 milhões, apresenta uma maior proporção de dívidas financeiras (31,0%), indicando uma dependência histórica de financiamentos bancários.



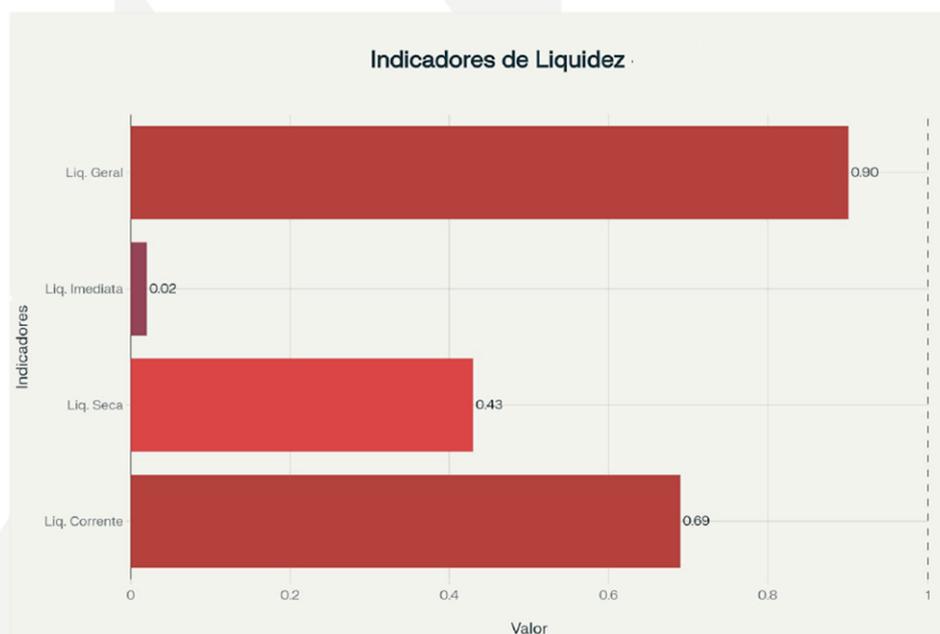
A capacidade de geração de valor operacional do Grupo encontra-se severamente comprometida. O EBITDA consolidado apresenta-se negativo em R\$ 17,7 milhões, resultando em uma margem operacional de -31,2%. Este indicador demonstra que as atividades principais das empresas atualmente consomem mais recursos do que são capazes de gerar:



A margem líquida consolidada, também negativa em -38,7%, corrobora a insustentabilidade do modelo de negócio na configuração atual, indicando que para cada R\$ 1,00 de receita, o Grupo apresenta um prejuízo de aproximadamente R\$ 0,39. Paradoxalmente, o Grupo mantém uma margem bruta consolidada positiva de 30,5%. **Este dado sugere que a Requerente possui competitividade na agregação de valor sobre os custos diretos de seus produtos e serviços.** A principal deficiência, portanto, não reside na eficiência produtiva intrínseca, mas na gestão dos custos e despesas operacionais fixas, que corroem o resultado bruto. O Retorno sobre o Ativo Total (ROI) negativo de -36,5% e o giro do ativo de 0,94 indicam uma subutilização e ineficiência dos ativos na geração de resultados positivos.

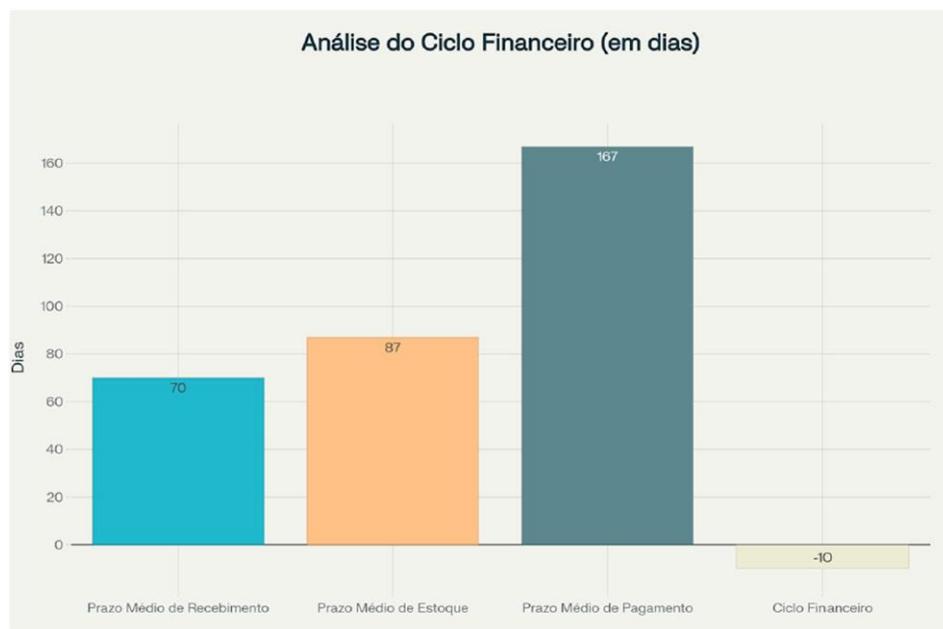
Os indicadores de liquidez do Grupo Heil revelam uma situação de insolvência técnica que demanda intervenção imediata. A liquidez corrente de 0,69 demonstra que, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, as empresas dispõem de apenas R\$ 0,69 em ativos circulantes. Este quadro se agrava com a liquidez seca de 0,43, que, ao excluir os estoques (R\$ 9,5 milhões, ou 37,9% do ativo circulante), evidencia uma forte dependência da

realização desses inventários para a cobertura de compromissos imediatos. A liquidez imediata de apenas 0,02 é grave, indicando que as disponibilidades financeiras cobrem somente 2% das obrigações de curtíssimo prazo, forçando as empresas a dependerem integralmente do fluxo de caixa operacional diário. A liquidez geral de 0,90 confirma a insolvência, com o passivo total superando os ativos totais:



A estrutura de capital também está comprometida, **com um patrimônio líquido negativo de R\$ 7.050.739**. O índice de endividamento total sobre o ativo total alcança 111,7%, caracterizando um passivo a descoberto. **Mais da metade das dívidas (54,5%) possui vencimento no curto prazo, intensificando a pressão sobre a liquidez**. Esta pressão, por si só, justificaria o pedido de recuperação judicial, como um meio de readequação do tempo das dívidas (reequilíbrio financeiro) em relação à capacidade de pagamento. Note-se que o capital circulante líquido (CCL), negativo de R\$ 11,5 milhões, evidencia o desequilíbrio financeiro de curto prazo, indicando que as atividades correntes são financiadas por recursos de longo prazo ou pela postergação de pagamentos, o que eleva o risco de inadimplência.

Apesar do cenário adverso, **o Grupo demonstra eficiência na gestão de seu ciclo financeiro**, que se apresenta negativo em 10 dias. Tal resultado, derivado de um prazo médio de recebimento (PMR) de 70 dias, prazo médio de estoques (PME) de 87 dias e um prazo médio de pagamento a fornecedores (PMP) de 167 dias, sugere uma gestão adequada do capital de giro no que tange aos prazos operacionais. Contudo, essa eficiência não tem sido suficiente para mitigar os demais desequilíbrios:



A crise do Grupo Heil foi deflagrada por uma combinação de fatores. Internamente, **(a)** a interrupção de fornecimento a um cliente estratégico (Lojas Pernambucanas), em decorrência do descumprimento de normas da ABVTEX por um terceiro, em setembro de 2023, que deixou a Heil Malhas sem novos pedidos por 3 meses, **(b)** bem como a subsequente alteração da política de repasse financeiro por este mesmo cliente em outubro de 2024, geraram um impacto direto e severo no fluxo de caixa e na previsibilidade de receitas da Heil Malhas. Esta situação é agravada pela alta concentração de 62,4% dos recebíveis da Heil Malhas neste único cliente (Pernambucanas), evidenciando uma vulnerabilidade operacional crítica.

Externamente, o Grupo foi impactado por um ambiente macroeconômico e setorial desfavorável. O período de 2023 a 2025 no país foi marcado por taxas de juros (SELIC) ainda elevadas, que encareceram o custo do capital e das dívidas financeiras existentes. A inflação continuou a pressionar os custos de matérias-primas (algodão, corantes e energia) e o poder de compra do consumidor. O setor têxtil e de confecção enfrentou, nesse período, uma concorrência intensificada por produtos importados e uma retração ou estagnação da demanda em diversos segmentos, reflexo da desaceleração econômica e das mudanças nos hábitos de consumo, incluindo a ascensão de plataformas de e-commerce internacionais.

Pois bem! A conjugação destes elementos resultaram na profunda crise de liquidez e solvência ora vivenciada pelo Grupo Heil. A magnitude do endividamento e a

insuficiência de caixa para cobrir as obrigações correntes tornam a reestruturação financeira e operacional, fora do ambiente da recuperação judicial, inviável. O pedido de recuperação judicial, portanto, é imprescindível para a reestruturação econômica do Grupo Heil. A preservação das atividades do Grupo é crucial para a manutenção dos empregos diretos e indiretos, para a continuidade das relações com fornecedores e para a dinamização da economia na região de Brusque (SC).

## 2. Da consolidação substancial

As Recuperandas compõem um **grupo econômico de fato**, na medida em que não possuem instrumento convencional formalizado e registrado da existência do grupo. No entanto, ambas empresas são controladas por seus sócios e administradores **Ariane Imhof Heil** (CPF nº 987.074.269-68) e **Rildo Heil** (CPF nº 623.854.619-00), conforme se denota da 8ª alteração social da Heil Malhas (**DOC 01**) e 3ª alteração social da Litoral Tinturaria (**DOC 02**):

| EMPRESA  |                  |                     |                    |
|--|------------------|---------------------|--------------------|
| Nome Empresarial: HEIL MALHAS LTDA               |                  |                     |                    |
| Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA |                  |                     |                    |
| QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES                  |                  |                     |                    |
| Nome/CPF   | Participação R\$ | Cond./Administrador | Término do mandato |
| RILDO HEIL<br>623.854.619-00                     | 240.000,00       | SOCIO               | XX/XX/XXXX         |
| RILDO HEIL<br>623.854.619-00                     | 0,00             | ADMINISTRADOR       | XX/XX/XXXX         |
| ARIANE IMHOF HEIL<br>987.074.269-68              | 960.000,00       | SOCIO               | XX/XX/XXXX         |
| ARIANE IMHOF HEIL<br>987.074.269-68              | 0,00             | ADMINISTRADOR       | XX/XX/XXXX         |

| EMPRESA  |                  |                     |                    |
|--|------------------|---------------------|--------------------|
| Nome Empresarial: LITORAL TINTURARIA LTDA        |                  |                     |                    |
| Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA |                  |                     |                    |
| QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES                  |                  |                     |                    |
| Nome/CPF   | Participação R\$ | Cond./Administrador | Término do mandato |
| RILDO HEIL<br>623.854.619-00                     | 1.000,00         | SOCIO               | XX/XX/XXXX         |
| RILDO HEIL<br>623.854.619-00                     | 0,00             | ADMINISTRADOR       | XX/XX/XXXX         |
| ARIANE IMHOF HEIL<br>987.074.269-68              | 4.000,00         | SOCIO               | XX/XX/XXXX         |
| ARIANE IMHOF HEIL<br>987.074.269-68              | 0,00             | ADMINISTRADOR       | XX/XX/XXXX         |

A **unidade de controle** das sociedades empresárias é exercida pelos sócios administradores, que detém o **controle direto** sobre as empresas e às subordinam

economicamente e gerencialmente, na forma como previsto no inciso I do art. 69-J da LREF. Logo, vê-se que não só o controle é exercido pelos mesmos sócios administradores, como também há identidade total do quadro societário, conforme previsão do inciso III do art. 69-J da LREF.

Contudo, para a configuração da consolidação substancial, é preciso haver *interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores*, pelo que determina o *caput* art. 69-J da LREF. É exatamente o caso dos autos: a fábrica da Litoral Tinturarias foi edificada no terreno de propriedade da Heil Malhas, **matrícula nº 48.934 e matrícula nº 66.197 do ORI de Brusque (SC)**. É preciso esclarecer, ainda, que a empresa Litoral Tinturaria surgiu com a cisão da empresa Heil Malhas, conforme faz prova o arquivamento da cisão em anexo **(DOC 19)**, no entanto, **o terreno onde opera a fábrica da Litoral ainda pertence ao ativo da Heil (DOC 18.1)**.

A consolidação substancial deverá ser reconhecida, também, pelo preenchimento dos demais requisitos do art. 69-J da LREF. Isto porque **as empresas mantêm garantias cruzadas nas suas relações comerciais** (inciso I do art. 69 da LREF), à exemplo dos contratos firmados com o **BADESC (DOC 18)**.

**(a)** na **Cédula de Crédito Bancário nº 2021106300 (DOC 18.5)**, a Litoral Tinturaria figura como Emitente da cédula e a Heil como avalista garantidora da operação. O contato foi garantido através da alienação fiduciária de um terreno de propriedade da Heil Malhas, registrado sob a matrícula nº 40.360 do ORI de Brusque (SC), em anexo **(DOC 18.7)**;

**(b)** no **contrato de abertura de crédito nº 20220022 (DOC 18.6)**, a Litoral Tinturaria figura como tomadora do crédito, ao tempo que a Heil Malhas garante a operação como interveniente alienante também do terreno registrado na matrícula nº 40.360 do ORI de Brusque (SC), em anexo **(DOC 18.7)**;

**(c)** no **contrato de compra e venda de mercadorias de forma continuada com abertura de limite de crédito (DOC 18.8)**, a Litoral Tinturaria é garantidora fidejussória do contrato assinado entre a credora (Link Comercial Importadora LTDA) e a Heil Malhas, no valor de R\$ 800.000,00;

Portanto, na forma como demonstrado acima, a consolidação substancial deverá ser autorizada por Vossa Excelência pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 69-J da LREF, quais sejam:

| previsão                        | exigência  | status   |
|---------------------------------|--|----------|
| caput do art. 69-J da LREF      | interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores | cumprido |
| Inciso I do art. 69-J da LREF   | existência de garantias cruzadas                                 | cumprido |
| Inciso II do art. 69-J da LREF  | relação de controle ou de dependência                            | cumprido |
| Inciso III do art. 69-J da LREF | identidade total ou parcial do quadro societário                 | cumprido |

Conforme previsto no *caput* do art. 69-J da LREF, desde que haja *confusão de ativos entre os devedores*, **para a consolidação substancial basta o cumprimento de outras duas das quatro hipóteses previstas nos respectivos incisos**. Desta forma – e salvo melhor juízo – está caracterizada, nos autos, a consolidação substancial.

### 3. Direito: as razões jurídicas que justificam o pedido

#### 3.1. Competência para processamento do pedido de RJ

O art. 3º da LREF determina que será competente para **deferir** a recuperação judicial o *juízo do local do principal estabelecimento do devedor*. E como **principal estabelecimento** o STJ define aquele com o maior volume de negócios, conforme **razões de decidir** do AgInt no CC n. 186.905/SP, ementado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA** E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o**

**do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

[...]. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Como pedido deverá ser conhecido por Vossa Excelência, por determinação da Resolução nº 47 de 2023<sup>1</sup>, e porque **as Requerentes possuem como sede e principal estabelecimento de suas fábricas os localizados no município de Brusque (SC)**, este juízo também será competente para a análise do pedido de recuperação judicial. Assim, requer seja reconhecida por Vossa Excelência a competência deste juízo para receber e processar o presente pedido, pelo preenchimento dos requisitos do art. 3º da LREF.

### 3.2. Formação do pedido de RJ e documentos comprobatórios

A empresa reúne as condições formais e materiais para o processamento do pedido, conforme documentação em anexo, organizados na forma que segue:

| Requisito  | Previsão legal                          | Checklist Heil | Checklist Litoral |
|--|---|----------------|-------------------|
| Certidão judicial de negativa de falência, concordata e recuperação judicial | art. 48, incisos I, II, e III da LREF   | <b>DOC 11</b>  | <b>DOC 11</b>     |
| Certidão estadual criminal dos sócios administradores                        | art. 48, inciso IV, da LREF             | <b>DOC 11</b>  | <b>DOC 11</b>     |
| Certidão federal criminal dos sócios administradores                         | art. 48, inciso IV, da LREF             | <b>DOC 11</b>  | <b>DOC 11</b>     |
| Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios                             | art. 51, inciso II, da LREF             | <b>DOC 03</b>  | <b>DOC 04</b>     |
| Demonstração de resultados acumulados  | art. 51, inciso II, alínea 'b', da LREF | <b>DOC 03</b>  | <b>DOC 04</b>     |
| Balanço patrimonial  | art. 51, inciso II, alínea 'a', da LREF | <b>DOC 03</b>  | <b>DOC 04</b>     |

<sup>1</sup> Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Jaraguá do Sul, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.

|  |   |               |               |
|--|---|---------------|---------------|
| Demonstração do resultado desde o último exercício social            | art. 51, inciso II, alínea 'c', da LREF | <b>DOC 03</b> | <b>DOC 04</b> |
| Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção              | art. 51, inciso II, alínea 'd', da LREF | <b>DOC 03</b> | <b>DOC 04</b> |
| Relação nominal completa dos credores (sujeitos e não sujeitos à RJ) | art. 51, inciso III, da LREF            | <b>DOC 17</b> | <b>DOC 17</b> |
| Relação integral de todos os colaboradores                           | art. 51, inciso IV, da LREF             | <b>DOC 05</b> | <b>DOC 06</b> |
| Certidão da Junta Comercial e Contratos Sociais                      | art. 51, inciso V, da LREF              | <b>DOC 01</b> | <b>DOC 02</b> |
| Relação dos bens particulares dos sócios ou administradores          | art. 51, inciso VI, da LREF             | <b>DOC 07</b> | <b>DOC 07</b> |
| Extratos atualizados das contas bancárias da empresa                 | art. 51, inciso VII, da LREF            | <b>DOC 08</b> | <b>DOC 09</b> |
| Certidão dos cartórios de protestos                                  | art. 51, inciso VIII, da LREF           | <b>DOC 10</b> | <b>DOC 10</b> |
| Relação de todas as ações judiciais                                  | art. 51, inciso IX, da LREF             | <b>DOC 12</b> | <b>DOC 12</b> |
| Relatório detalhado do passivo fiscal                                | art. 51, inciso X, da LREF              | <b>DOC 13</b> | <b>DOC 14</b> |
| Relação de bens do ativo não circulante                              | art. 51, inciso XI, da LREF             | <b>DOC 15</b> | <b>DOC 16</b> |

Desta forma, estão preenchidos os requisitos do art. 48 e art. 51 da LREF. Desta forma, **requer** seja recebido e processado o pedido, na forma do art. 47 da LREF.

## 4. Tutelas provisórias

### 4.1. Pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §12º, da LREF)

Pede-se a Vossa Excelência a antecipação dos efeitos do *stay period*: a antecipação tem como fim a obtenção dos efeitos previstos no §12º do art. 6º da LREF antes do deferimento do pedido de Recuperação Judicial. Logo, **a antecipação é necessária para**

**proteger a Requerente entre o recebimento da recuperação judicial e a análise de deferimento do pedido.** Isto porque, muito provavelmente, algumas diligências serão necessárias neste lapso de tempo, tal como a *constatação prévia*, prevista no art. 51-A, §3º-A, da LREF. Bem, é exatamente para estes momentos críticos de crise econômico-financeira que a LREF, através da intervenção judicial, possibilitou para o devedor um “respiro”, a fim de evitar que se chegue ao ponto de não-retorno, equivalente ao esgotamento do caixa e parada operacional.

A documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF. Das razões expostas ao longo desta peça, também foram comprovadas a **probabilidade do direito** e o **risco ao resultado útil do processo**, na forma como exigido pelo art. 6º, §12º, da LREF e 300 do CPC. Cabível, portanto, a concessão da tutela pretendida, para, em um *juízo de cognição sumária*, **antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**. Ainda, no rol da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, inscreve-se, também, **a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações concursais da Recuperanda**, com aplicação imediata do art. 6º, incisos I a III, da LREF. Para este fim, deverá ser conferido à decisão força de ofício.

Por estas razões, **pede-se** a Vossa Excelência, desde já, a suspensão e proibição da realização de quaisquer atos expropriatórios, de constrição, de consolidação ou retomada de propriedade de bens de capital, por sua essencialidade operacional e patrimonial para o plano de recuperação judicial.

## **4.2. Tutela inibitória para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica**

A **CELESC** é credora concursal da Requerente que, por sua vez, possui um débito, até a data do pedido, de **R\$ 948.199,09** (na data de hoje). No entanto, em razão do débito, a empresa foi comunicada sobre a **suspensão do fornecimento de energia elétrica (data final em 19/06/2025)**, como consequência do inadimplemento das faturas (**DOC 20.1 e DOC 20.7**). E daí então a **justificativa** deste pedido, qual seja, a necessidade de concessão de tutela inibitória (art. 497 do CPC) para o fim de impedir a interrupção do serviço. Abaixo, no quadro resumo, o relatório retirado do próprio site da CELESC em que já consta a previsão do corte de energia previsto para o dia 19/06/2025:

| Mês de referência | Número da fatura | Data de vencimento | Valor total   | Previsão de corte |
|-------------------|------------------|--------------------|---------------|-------------------|
| Novembro/2024     | 202412-028449701 | 27/01/2025         | R\$ 81.173,00 | 19/06/2025        |
| Dezembro/2024     | 202501-032361552 | 25/02/2025         | R\$ 66.014,79 | 19/06/2025        |
| Janeiro/2025      | 202502-036216997 | 25/03/2025         | R\$ 74.808,77 | 19/06/2025        |
| Fevereiro/2025    | 202503-039742683 | 25/04/2025         | R\$ 81.216,23 | 19/06/2025        |
| Março/2025        | 202504-044751954 | 26/05/2025         | R\$ 84.199,22 | 19/06/2025        |

A tutela deverá ser concedida pelas seguintes razões:

**(1º)** o crédito é concursal, logo, a exigibilidade está afetada pelos efeitos do pedido de recuperação judicial. Significa dizer que, se o crédito não está excluído, conforme as hipóteses do §3º do art. 49 da LREF, o débito está submetido ao regime da recuperação judicial (*probabilidade do direito*);

Neste sentido, as razões de decidir proferidas pelo Des. Pereira Calças no agravo de instrumento nº 523.556.450/0<sup>2</sup>, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): *as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.* Pois bem, por se tratar de contas anteriores ao pedido, estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

**(2º)** trata-se de serviço essencial (**REsp n. 691.516/RS**), imprescindível para a operação da empresa, na medida em a sua interrupção inviabiliza toda a atividade produtiva da empresa, dentre elas, a

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei. (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008)'. (TJSC, AI 2014.027412-7 e 2014.024487-0, de Blumenau, j. 9-12-2014 e 16-12-2014).

industrialização de móveis e estruturas, que são os objetos de sua atividade produtiva.

Mesmo que a demonstração de dano esteja dispensada pelo parágrafo único do art. 497 do CPC<sup>3</sup> (regimento específico que se sobrepõe a regra geral do art. 300 do CPC), fato é que, **se interrompido o fornecimento de energia, a própria atividade da empresa estará inviabilizada (o dano é presumível)**. E daí a ameaça aos princípios norteadores do processo de soerguimento do art. 47 da LREF, já que que a interrupção impossibilitará que a empresa cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, entre eles o fisco, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Ora, por estas razões, **pede-se** a Vossa Excelência a concessão da tutela inibitória **antes mesmo do despacho de (in)deferimento do pedido de recuperação judicial (enquanto não realizada a constatação prévia)**, a fim de impedir o agravamento da crise-econômica-financeira da Recuperanda.

#### **4.3. Pedido para reconhecer a essencialidade de bens de capital**

Esta causa de pedir tem como fim reconhecer a essencialidade de bens imóveis de propriedade das Recuperandas, quais sejam:

**(a) matrícula nº 46.173 (DOC 21.1)** do ORI de Brusque (SC), de propriedade da Heil Malhas, onde está localizado o seu **parque fabril (DOC 21.4)**;

**(b) matrícula nº 48.934 (DOC 21.2)** do ORI de Brusque (SC), também de propriedade da Heil Malhas, mas onde está localizado o **parque fabril da Litoral Tinturaria (DOC 21.6)**;

**(c) matrícula nº 66.197 (DOC 21.3)** do ORI de Brusque (SC), de propriedade da Heil Malhas, porque sobre ele está a **caldeira da fábrica da Litoral Tinturaria (DOC 21.8)**;

<sup>3</sup> [...] Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano** ou da existência de culpa ou dolo.

A finalidade do pedido é proteger os imóveis de eventuais ataques de credores extraconcursais, tais como dívidas fiscais ou demais créditos que não se subordinam ao concurso coletivo de credores. Como é possível perceber dos documentos em anexo (**DOC 12 a 14**), as Requerentes possuem um débito fiscal elevado, o que, ocasionalmente, poderá franquear a excussão de bens a partir das execuções fiscais que tramitam contra as empresas.

Eis o quadro resumo do passivo fiscal por empresa:

| ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO - HEIL MALHAS |                   |                | ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO - LITORAL |                   |                |
|--|-------------------|----------------|------------------------------------|-------------------|----------------|
| Tipo                                   | Valor (R\$)       | % TG           | Tipo                               | Valor (R\$)       | % TG           |
| Federal                                | 8.824.873         | 82,60%         | Federal                            | 12.251.479        | 46,20%         |
| Estadual                               | 1.030.706         | 9,65%          | Previdenciário                     | 11.374.547        | 42,90%         |
| Previdenciário                         | 723.223           | 6,77%          | Estadual                           | 2.746.728         | 10,36%         |
| Municipal                              | 105.563           | 0,99%          | Municipal                          | 142.889           | 0,54%          |
| <b>Total Geral</b>                     | <b>10.684.365</b> | <b>100,00%</b> | <b>Total Geral</b>                 | <b>26.515.645</b> | <b>100,00%</b> |

A medida deve levar em consideração os fins do art. 47 da LREF.

A empresa cumpre uma função social relevante para a economia local: **(a)** é fonte de produção de riqueza e geração de renda, através da comercialização dos seus produtos e serviços e; **(b)** é fonte de empregos diretos e indiretos, fomentando o comércio regional. Ademais, a relação de empregados em anexo faz prova de que **a empresa gera mais de 150 (cento e cinquenta) empregos diretos (DOC 05 e 06)**. Caso ocorra a subtração destes imóveis do patrimônio das Requerentes, o impacto sobre a operação será direto e impedirá a própria atividade desenvolvida pelas empresas. Tal cenário terá como consequência a frustração do processo recuperacional e a própria falência das Requerentes.

Daí então que, nesta parte, **pede-se** a Vossa Excelência **(a)** seja declarada a essencialidade e a proteção dos bens arrolados durante o *stay period*; bem como **(b)** seja determinada ordem inibitória (art. 497 do CPC) para o fim de impedir que credores, concursais ou extraconcursais, tomem para si os bens essenciais para a atividade desenvolvida pelas empresas.

#### 4.4. Tutela inibitória para impedir o enquadramento da Heil Malhas como devedora contumaz

Recentemente, a Heil Malhas foi intimada (**DOC 22.1**) para comprovar sua regularidade fiscal em relação aos seus débitos estaduais, hoje, na ordem de **R\$ 1.078.355,26**. A **sanção** para a não regularização dos débitos fiscais estaduais é o enquadramento da empresa na **lista de devedores contumazes**, conforme demonstra o próprio teor da intimação:

| IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  |                                |                                    |
|---|--------------------------------|------------------------------------|
| Nome Empresarial/Nome<br>HEIL MALHAS LTDA   | CNPJ/CPF<br>06.079.036/0001-99 | Inscrição Estadual<br>25.470.603-7 |
| Endereço<br>RUA SP 058, 150, SÃO PEDRO, BRUSQUE, SC, CEP: 88351-664.  |                                |                                    |
| INTIMAÇÃO   |                                |                                    |
| Em 20/05/2025, a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina verificou a existência de inadimplência de créditos tributários em nome do sujeito passivo acima identificado, conforme abaixo relacionados.                               |                                |                                    |
| Dessa forma, INTIMAMOS o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência dessa Intimação:   |                                |                                    |
| I - regularize sua situação fiscal junto a esse Órgão; ou   |                                |                                    |
| II - apresente à Gerência Regional da Fazenda Estadual os documentos e provas necessários, caso:  |                                |                                    |
| a) o contribuinte seja titular originário de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa; ou                                     |                                |                                    |
| b) exista qualquer outra situação de fato ou de direito que comprove sua regularidade fiscal.   |                                |                                    |
| Transcorrido o prazo sem que haja a regularização, a <b>Secretaria de Estado da Fazenda expedirá Termo de Enquadramento, declarando o intimado como DEVEDOR CONTUMAZ</b> , ficando sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas: |                                |                                    |

No entanto, para a regularização – e *não enquadramento como devedora contumaz* – a empresa, necessariamente, deverá aderir ao parcelamento dos débitos fiscais junto ao ente estadual. Porém, conforme quadro demonstrativo, **para adesão ao parcelamento (data limite até 20/06/2025), impõe-se à empresa um valor de entrada de R\$ 115.148,46 (DOC 22.4)**, valor que, em razão da crise econômico-financeira demonstrada, é absolutamente irrealizável para a empresa neste momento. Abaixo, o demonstrativo de parcelamento dos débitos **(a)** em 60 parcelas, para débitos superiores a 70 dias; **(b)** em 12 parcelas, para débitos inferiores a 70 dias e; **(c)** as parcelas únicas dos Fundos, que não podem ser parcelados:

| Débitos Existentes Corrigidos  | R\$                     | Estadual      |                       |
|--------------------------------|-------------------------|---------------|-----------------------|
|                                |                         | Qtde Parcelas | Valor Parcela         |
| ICMS DIVIDA ATIVA 16000769289  | R\$ 82.092,55           | 60            | R\$ 1.368,21          |
| ICMS DIVIDA ATIVA 240015972102 | R\$ 136.676,69          | 60            | R\$ 2.277,94          |
| ICMS DIVIDA ATIVA 250001835261 | R\$ 9.584,84            | 31            | R\$ 309,19            |
| ICMS DIVIDA ATIVA 250001835180 | R\$ 565.778,72          | 60            | R\$ 9.429,65          |
| ICMS DIVIDA ATIVA 250003721328 | R\$ 182.910,41          | 60            | R\$ 3.048,51          |
| FUNDES 11/2024                 | R\$ 6.371,13            | 1             | R\$ 6.371,13          |
| FUNDES 12/2024                 | R\$ 5.183,04            | 1             | R\$ 5.183,04          |
| FUNDES 01/2025                 | R\$ 6.597,86            | 1             | R\$ 6.597,86          |
| FUNDES 02/2025                 | R\$ 3.495,84            | 1             | R\$ 3.495,84          |
| FUNDES 03/2025                 | R\$ 5.490,50            | 1             | R\$ 5.490,50          |
| FUNDES 04/2025                 | R\$ 6.364,33            | 1             | R\$ 6.364,33          |
| FUNDO SOCIAL 11/2024           | R\$ 7.963,91            | 1             | R\$ 7.963,91          |
| FUNDO SOCIAL 12/2024           | R\$ 6.478,79            | 1             | R\$ 6.478,79          |
| FUNDO SOCIAL 01/2025           | R\$ 8.247,33            | 1             | R\$ 8.247,33          |
| FUNDO SOCIAL 02/2025           | R\$ 4.369,81            | 1             | R\$ 4.369,81          |
| FUNDO SOCIAL 03/2025           | R\$ 6.863,11            | 1             | R\$ 6.863,11          |
| FUNDO SOCIAL 04/2025           | R\$ 7.955,40            | 1             | R\$ 7.955,40          |
| ICMS NORMAL 03/2025            | R\$ 19.338,62           | 12            | R\$ 1.611,55          |
| ICMS NORMAL 04/2025            | R\$ 54,38               | 1             | R\$ 54,38             |
| ICMS NORMAL 05/2025            | R\$ 150,97              | 1             | R\$ 150,97            |
| ICMS TTD 03/2025               | R\$ 97.860,30           | 12            | R\$ 8.155,03          |
| ICMS TTD 04/2025               | R\$ 99.816,48           | 12            | R\$ 8.318,04          |
| ICMS TTD 05/2025               | R\$ 60.527,34           | 12            | R\$ 5.043,95          |
| <b>Total Geral</b>             | <b>R\$ 1.330.172,35</b> |               | <b>R\$ 115.148,46</b> |

Excelência, as **razões** do pedido inibitório são legítimas e justificadas.

**Primeiro:** se deferida da recuperação judicial, a empresa fará jus ao **parcelamento especial** dos débitos estaduais em 84 parcelas (ao invés de 60 parcelas), o que lhe proporcionará um alívio de caixa, imprescindível para a reestruturação de sua operação (*previsão do art. 67-A da Lei Estadual nº 5.983/1981*<sup>4</sup>);

<sup>4</sup> Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

**Segundo:** a consequência do enquadramento da Requerente como devedor contumaz é gravíssima, já que **(a) perderá o direito de tomar crédito de ICMS em suas operações**, bem como **(b) perderá direito ao Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) de ICMS**, que beneficia o setor têxtil no estado, na forma como previsto art. 21, inciso IX, anexo 2, do RICMS-SC<sup>5</sup>.

Aliás, as consequências estão previamente previstas na notificação encaminhada para a Heil Malhas:

Transcorrido o prazo sem que haja a regularização, a Secretaria de Estado da Fazenda expedirá Termo de Enquadramento, declarando o intimado como DEVEDOR CONTUMAZ, ficando sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I - Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento;

III - apuração do ICMS por operação ou prestação; e

As consequências do enquadramento da Heil Malhas como devedora contumaz são evidentes e inquestionáveis:

**(a)** como a empresa não poderá se creditar no ICMS em suas operações, o adimplemento do imposto deverá ser realizado concomitante ao seu fato gerador. Contudo, a empresa não possui disponibilidade financeira para saldar as obrigações fiscais imediatamente à ocorrência do fato gerador e, este cenário, lhe impõe um ônus desproporcional em relação aos seus concorrentes;

**(b)** e, para agravar a situação anterior – *apuração do ICMS por operação* -, o enquadramento da Heil Malhas como devedora contumaz tem como consequência impedir a utilização de benefícios do Tratamento Tributário Diferenciado (*doravante, TTD*) de que é beneficiária (**DOC 22.1**). Sem o TTD, a alíquota de ICMS varia entre 12% e 17% (variação por estado), enquanto, com o TTD, a alíquota do ICMS é de apenas 3% (independentemente do estado);

<sup>5</sup> [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2016/con\\_16\\_052.htm](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2016/con_16_052.htm)

A título de ilustração do impacto sobre a operação, segue a comparação das alíquotas calculadas em um faturamento de R\$ 2.000.000,00:

| TTD (alíquota de 3%)           | ICMS normal (alíquota de 12%)  |
|--------------------------------|--------------------------------|
| R\$ 2.000.000,00 (faturamento) | R\$ 2.000.000,00 (faturamento) |
| <b>= R\$ 60.000,00</b>         | <b>= R\$ 240.000,00</b>        |

A diferença de alíquotas repercute na própria competitividade da empresa e, neste campo de atuação econômica, a estratégia de posicionamento sempre deve estar centrada no binômio qualidade/preço. **Sem o crédito presumido, a Requerente não poderia operar nos patamares exigidos pela concorrência, o que a tornaria inviável no mercado.** É que sem preço, a Requerente não faz frente aos grandes *players* do setor (mercado chinês). Como demonstrado, **a crise econômico-financeira do Grupo é estrutural** e hoje lhe impõe um dilema: se pagar o parcelamento, não terá condições de adimplir a folha de pagamento dos funcionários e não poderá adquirir matéria-prima. Se optar pelo pagamento dos funcionários e matéria-prima, perderá os benefícios fiscais determinantes para a sua operação. Ora, ambas soluções lhe conduzem à falência e com a falência, todos perdem.

Por isso, outro caminho não há senão a recuperação judicial, que, por meio da intervenção do Judiciário, trará o ambiente necessário à renegociação das dívidas da empresa e seu soerguimento. Se o enquadramento da Recuperanda na relação de devedoras contumazes é obstáculo intransponível, porque impede o uso do crédito presumido ou lhe impede de acessar parcelamentos mais benéficos, **a tutela pretendida, em caráter antecedente, é cabível para preservar o resultado útil deste processo**, que é, enfim, preservar a empresa em crise. Deste modo, o fim prático da tutela é a concessão de ordem judicial impedir a inscrição da Recuperanda na lista de devedora contumaz, ato que comprometerá a viabilidade do seu soerguimento (perigo de dano irreparável e risco ao resultado útil ao processo).

Informa-se a Vossa Excelência que a Recuperanda está diligenciando na alienação de parte de seus veículos - *em fase de levantamento de propostas e orçamentos* - para, entre outros, viabilizar o parcelamento dos débitos estaduais e, também, possibilitar a aquisição de matéria-prima e insumos para a sua operação. **A alienação, obviamente, será**

**justificada judicialmente, nestes autos, e somente será perfectibilizada mediante autorização judicial.**

Diante do exposto, **pede-se** a Vossa Excelência a **concessão de tutela inibitória** (art. 497 do CPC) para o fim de impedir que a Recuperanda seja enquadrada como devedora contumaz **(a)** pelo prazo do *stay period* ou; **(b) alternativamente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, para que a Recuperanda possa alienar parte de seu ativo (veículos) para viabilizar o parcelamento dos débitos fiscais estaduais, entre outros créditos extraconcursais. Neste sentido, **requer**, ainda, a **intimação do Estado de Santa Catarina** para que se abstenha de incluir o nome da Recuperanda na relação de devedoras contumazes.

#### **4.5. Pedido de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado**

As Requerentes mantêm relações contratuais com diversas instituições financeiras, consubstanciadas em **operações de crédito e financiamento**, usualmente estruturadas mediante cédulas de crédito bancário e outros contratos. Ocorre que os contratos firmados, quase na sua totalidade, **possuem cláusulas de vencimento antecipado das obrigações em caso de pedido de recuperação judicial**. Embora previstas, as cláusulas não podem produzir efeitos automáticos no contexto de uma recuperação judicial, sob pena de frustração da função atribuída à tutela recuperacional. **O ajuizamento do pedido de recuperação judicial configura, por definição legal, um esforço legítimo e protegido de superação da crise econômico-financeira (art. 47 da LREF)**. Admitir que a mera propositura judicial do pedido autorize o vencimento antecipado das obrigações ofende os interesses coletivos que o instituto resguarda.

A existência de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de obrigações em razão exclusiva do ajuizamento de pedido de recuperação judicial representa não apenas uma disfunção no equilíbrio contratual, mas uma ameaça concreta à coerência sistêmica da LREF. **Ao condicionar que a simples propositura do pedido - ato juridicamente legítimo - acione efeitos extintivos ou antecipatórios de obrigações contratuais, transfere ao credor o poder de esvaziar, de modo unilateral, o núcleo de proteção institucional conferido à empresa em crise**. Essa lógica compromete frontalmente a função recuperacional, sobretudo quando tais cláusulas incidem sobre contratos que integram a infraestrutura operacional da empresa. A execução automática de cláusula antecipatórias converte o pedido de recuperação em um gatilho de liquidação indireta,

contrária ao regime legal, que impõe a preservação da empresa como vetor interpretativo central (art. 47 da LREF).

Embora o §2º do art. 49 da LREF determine a manutenção das condições originalmente contratadas, **a preservação destas condições não deve ser interpretada de modo a esvaziar a própria finalidade do instituto da recuperação judicial**. Assim, cláusulas que, embora formalmente válidas, produzam efeitos que inviabilizem a continuidade da empresa, frustrando o propósito da recuperação, **devem ter sua eficácia suspensa**. A atuação do juízo recuperacional nesse contexto não tem como fim alterar unilateralmente os contratos, mas proteger a integridade do processo coletivo de reorganização, **impedindo que o acionamento isolado de prerrogativas contratuais - como o vencimento antecipado de dívidas - comprometa o equilíbrio entre os credores** e inviabilize a reestruturação da devedora por motivos meramente formais.

Aliás, os Tribunais reconhecem a possibilidade de suspender os efeitos de cláusulas desta natureza:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio**. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do Código Civil. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso desprovido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2196477-98.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 20/07/2020, publicado em 20/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. **Deferimento do processamento conjunto do Grupo Americanas**. Suspensão das execuções e blindagem (*stay period*). Debenturistas que invocam a titularidade de crédito extraconcursal e cerceamento de defesa. **Vencimento antecipado da dívida que prejudica o recém-iniciado processo de revitalização da recuperanda**. [...] Recurso interposto

contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (*stay period*) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. [...] **Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora [...]. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*)**. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem decorrente do deferimento do *stay period*, que visa garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. [...] Recurso desprovido. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª), julgado em 08/08/2023, publicado em 09/08/2023).

A existência de cláusulas de vencimento automático, no ambiente da recuperação judicial, **representa risco jurídico suficiente para justificar a intervenção judicial preventiva**. Aliás, é justamente para prevenir estas situações que o §12º do art. 6º da LREF autoriza a antecipação efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por se tratar de um pedido de natureza inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC), para **a concessão da tutela inibitória, voltada à prevenção de atos ilícitos (inclusive de ilícitos contratuais), é irrelevante a demonstração ou a ocorrência do dano**. A suspensão dos efeitos destas cláusulas – *dada a sua antijuridicidade* – é essencial para assegurar a preservação da atividade empresarial, dos empregos gerados e da função social exercida pela Requerente, em estrita observância ao regime jurídico da LREF.

Diante de todo o exposto, as Requerentes **pedem** a Vossa Excelência a concessão de tutela específica para suspender a eficácia de todas as cláusulas contratuais de vencimento antecipado fundadas exclusivamente na apresentação do pedido de recuperação judicial, em todos os contratos de financiamento, crédito ou garantias em que a Requerente figure como parte e conferir **eficácia de ofício à decisão**, autorizando a Requerente a

apresentá-la extrajudicialmente como instrumento suficiente para inibir atos de vencimento antecipado fundados no ajuizamento da recuperação judicial.

#### **4.6. Pedido de abstenção de bloqueio e de retenção/compensação de valores nas contas bancárias das Recuperandas**

A manutenção da liquidez operacional das Requerentes estão diretamente condicionadas ao acesso ininterrupto às suas contas bancárias. Os recursos obtidos com as vendas realizadas pela empresa, especialmente por meio de pagamentos eletrônicos (cartões de crédito e débito), são creditados diariamente em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras, conforme contratos vigentes. **As receitas representam fluxo essencial para a operação das empresas, incluindo o custeio da folha de pagamento de mais de 160 colaboradores, o pagamento a fornecedores e encargos operacionais.** Logo, o bloqueio, a retenção ou a compensação unilateral desses valores comprometeria, de forma imediata, a execução da atividade empresarial da Recuperanda.

Os contratos firmados entre as Recuperandas e as instituições financeiras contêm cláusulas autorizando a compensação automática de saldos positivos mantidos em conta corrente com débitos contratuais, inclusive de natureza antecipada, e com instituições diversas. **Não se está tratando aqui de cessão fiduciária sobre direitos de crédito, excepcionados pelo §3º do art. 49 da LREF.** Trata-se, isto sim, de cláusulas meramente obrigacionais e a **sua ativação automática, após o ajuizamento da recuperação judicial, configura violação direta ao princípio do tratamento paritário entre credores**, uma vez que permite que o credor bancário receba, parcial ou integralmente, o valor de seu crédito sem submeter-se à novação coletiva, em detrimento dos demais credores sujeitos ao mesmo processo. Essa conduta viola a coerência do concurso e gera desequilíbrio material no fluxo de caixa das empresas do grupo, concentrando obrigações “vencidas artificialmente” sem qualquer coordenação com o plano de reestruturação.

No caso concreto, as Requerentes mantêm uma relação comercial de elevada relevância com o Grupo Pernambucanas, que figura como um dos principais clientes da Heil Malhas na aquisição de seus produtos. Paralelamente, o Grupo Pernambucanas opera um braço financeiro, a *fintech* Pefisa, cuja atividade consiste na concessão de crédito e na

prestação de serviços financeiros, tanto para parceiros comerciais do grupo quanto para terceiros em geral<sup>6</sup>:



Na prática, a dinâmica negocial funciona da seguinte forma: a Heil Malhas, na qualidade de fornecedora de produtos para a Pernambuco, possui créditos a receber decorrentes das vendas realizadas. Por outro lado, mantém, simultaneamente, contratos de financiamento e operações de crédito junto à Pefisa, na condição de devedora desta **(DOC 24)**. Assim, quando a Pernambuco efetua o pagamento dos produtos adquiridos, os valores não são diretamente creditados nas contas correntes operacionais da Heil Malhas. Ao contrário, **tais valores são direcionados para sua conta vinculada junto à Pefisa, que, por sua vez, promove a compensação automática destes créditos com os débitos existentes da Heil Malhas oriundos das operações financeiras contratadas.** Em termos práticos, ocorre uma compensação interna, no âmbito do próprio conglomerado econômico do Grupo Pernambuco: a Heil Malhas, credora da Pernambuco (atividade comercial), tem seus créditos utilizados para solver suas obrigações enquanto devedora da Pefisa (atividade financeira).

Apesar de legal, a compensação - **e aqui não se está tratando de cessão fiduciária de créditos** -, não se compatibiliza com a lógica jurídico-protetiva do regime de recuperação judicial. Isso porque a compensação automática de créditos e débitos, ainda que derivada de relações jurídicas distintas (comercial e financeira), **representa, na prática, um mecanismo de satisfação privilegiada de crédito em prejuízo do princípio da par conditio creditorum**, que rege o processo recuperacional. Portanto, até a aprovação do plano de recuperação, tal prática deve ser imediatamente vedada, impondo-se às instituições envolvidas a observância da suspensão de atos de constrição e retenção, na forma do art. 6º da LREF.

<sup>6</sup> <https://www.pefisa.com.br/>

A **compensação unilateral**, realizada sem autorização judicial e fora das hipóteses excepcionais admitidas pela LREF, **deve ser interpretada como forma indireta de pagamento**, juridicamente equiparável à violação da moratória legal prevista no art. 6º da LREF. Ora, o efeito prático da medida - *a extinção de obrigações mediante dedução direta de receitas operacionais da empresa* - equivale à antecipação ilícita de cumprimento de crédito concursal, à revelia do juízo competente e à margem do procedimento recuperacional. Note-se que a receita bruta mensal das Recuperandas advém majoritariamente das vendas diretas aos consumidores finais, processadas eletronicamente. A subtração unilateral desses valores, por meio de compensações, compromete o pagamento de salários, tributos correntes e obrigações com fornecedores estratégicos, o que, em última instância, poderá inviabilizar a própria finalidade da recuperação.

Diante disso, **requer-se** a concessão de **tutela inibitória**, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar que todas as instituições financeiras com as quais as Recuperandas mantêm relacionamento bancário se abstenham de realizar bloqueios, compensações ou retenções de valores depositados em suas contas, sob qualquer fundamento contratual que derive ou não de cláusulas de compensação ordinária, enquanto perdurar *o stay period*. **Requer-se**, ainda, que a **decisão judicial seja dotada de força de ofício**, para que possa ser apresentada diretamente às instituições financeiras, assegurando a plena regularidade dos fluxos de caixa operacionais e garantindo os efeitos concretos da proteção jurisdicional conferida pelo art. 6º da LREF.

#### 4.7. Pedido de dispensa antecipada das certidões negativas fiscais

Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos do *stay period* em relação à dispensa de apresentação das certidões fiscais, na forma como prevê o art. 52, inciso II, da LREF. A razão do pedido é a necessidade que se impõe às Recuperandas - *por parte de seus parceiros comerciais* - de apresentarem as respectivas certidões negativas para contratação de financiamentos e consolidação de suas relações comerciais. Logo, demonstrada a **probabilidade do direito** através do cumprimento dos requisitos formais e materiais do art. 48 e art. 51 da LREF, não há óbice ao deferimento da medida, em sede de cognição sumária.

A medida deverá ser deferida porque a necessidade de dispensa das certidões é premente e contemporânea ao pedido, e aí está o **perigo de dano** que autoriza a concessão do pedido antecipatório. Para a perfectibilização das relações comerciais do setor têxtil, quase na totalidade dos casos de contratação com grandes *players* (tais como

Pernambucanas e Centauro), as contratantes exigem que as contratadas estejam associadas na **Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)**<sup>7</sup>. A ABVTEX, portanto, cumpre uma função de regulamentação indireta/imprópria do setor, um filtro prévio para a “boa contratação”, conforme diretrizes de seu regulamento (**DOC 23.3**). E, um dos requisitos para a condição de associado é a regularidade fiscal (*item 1.11*), conforme *checklist* (**DOC 23.4**):

| CHECKLIST DO PROGRAMA ABVTEX - VERSÃO 5.01 |      |  |   |                      |
|--|------|--|---|----------------------|
| Bloco                                      | Item | Blocos Temáticos   |   | Nível de Criticidade |
|  |      | 1. Formalização e Documentação   |   |                      |
| BÁSICO                                     | 1.1  | A empresa assinou, atualizou e fez upload do Termo de Participação ao Programa ABVTEX?   |   | CRÍTICO              |
| BÁSICO                                     | 1.2  | A empresa está constituída como Pessoa Jurídica, respeitando a legislação brasileira?  |   | CRÍTICO              |
| BÁSICO                                     | 1.3  | A empresa apresentou o extrato CAGED atualizado, ou RAIS negativa, ou ainda, apresentou os relatórios referentes aos respectivos eventos - S-1200 – S-2200 – S-2230 – S2299 do eSocial?  |   | CRÍTICO              |
| BÁSICO                                     | 1.4  | A situação societária de a empresa é regular? No caso da empresa não possuir empregados e somente sócios, esta sociedade encontra-se regular? Foi evidenciado que não há existência de relação de trabalho entre sócios considerando a hierarquia e distribuição societária ou financeira? A empresa apresentou o extrato CAGED atualizado ou RAIS negativa? |   | CRÍTICO              |
| SUPERIOR                                   | 1.9  | Evidenciado o Alvará Sanitário (quando aplicável)?   | A empresa possui protocolo inicial ou está com Alvará vencido e protocolo de renovação dentro do prazo. | MENOR                |
|  |      |  | A empresa está com Alvará vencido e protocolo de renovação fora do prazo.                               | MAIOR                |
|  |      |  | A empresa não possui o Alvará Sanitário ou está com alvará vencido sem protocolo de renovação.          | OBRIGATÓRIO PRATA    |
| SUPERIOR                                   | 1.10 | É evidenciada a Certidão Negativa do Cadastro de Devedores, da Justiça do Trabalho?  |   | OBRIGATÓRIO PRATA    |
| SUPERIOR                                   | 1.11 | A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa aos tributos federais?  |   | OBRIGATÓRIO OURO     |

A imposição se dá também por parte dos agentes financiadores da operação, tal como o BADESC. A instituição também exige certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativa para contratação de linhas de crédito que servem para financiar a operação do Grupo, à exemplo da **cláusula 13.4** de um dos contratos em anexo (**DOC 23.1 e DOC 23.2**):

13.4 Declaram as partes, outrossim, que foi(ram) apresentada(s) Certidão(ões) Negativa(s) e/ou Certidão(ões) Positiva(s) com Efeito de Negativa(s), em nome da(s) emitente(s) e do(s) alienante(s)/fiduciante(s), demonstrando que estão quites e regulares frente às Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Tais certidões acompanham o presente instrumento como anexos, tornando-se dele parte integrante.

<sup>7</sup> <https://www.abvtex.org.br/>

Parte da viabilidade do negócio está na possibilidade de as empresas que compõem o Grupo financiarem sua operação. Logo, é imprescindível para as empresas Recuperandas estabelecer relações comerciais com agentes financeiros a fim de viabilizar o pagamento da folha dos funcionários, a aquisição de matéria-prima e equipamentos, entre outras obrigações típicas da própria operação. Como as empresas do Grupo estão com o caixa comprometido, em decorrência da atual situação de crise econômico-financeira (demonstrada), agentes como o BADESC são fundamentais para estruturar estratégias determinantes para o soerguimento das empresas do Grupo.

Desta forma, **pede-se** a Vossa Excelência a **concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela**, na forma como previsto no art. 6º, §12º, da LREF e 300 do CPC, para – *antes mesmo da constatação prévia* - determinar a dispensa da exigibilidade das certidões negativas fiscais, na forma como prevê o art. 52, inciso II, da LREF.

## 5. Processamento do pedido de recuperação judicial

### 5.1. Tramitação em segredo de justiça

A regra constitucional da publicidade dos atos processuais deverá ser excepcionada, temporariamente, neste processo. Ao menos, enquanto não realizada a constatação prévia (art. 51-A, §3º, da LREF), até que seja proferido o despacho de deferimento da recuperação judicial. Isto porque a publicização do processo irá disparar gatilhos contratuais de vencimento antecipado das dívidas e poderá provocar o colapso da operação das empresas do Grupo Heil. O Grupo, **enquanto não protegido pelo stay period, poderá sofrer uma irreversível “corrida do ouro” por parte dos credores**, comprometendo, sobremaneira, a possibilidade de seu soerguimento através deste processo.

Por esta razão, então, que **se pede** a Vossa Excelência a tramitação do pedido de recuperação judicial em **segredo de justiça**, até a decisão de processamento da recuperação judicial seja proferida (art. 6º e art. 52 da LREF).

### 5.2. Pedido de sigilo sobre documentos

O art. 51, inciso VI, da LREF obriga a instrução do pedido de recuperação judicial com a relação dos bens particulares dos administradores das empresas requerentes. A exigência tem como fim dar transparência ao procedimento. Inclusive, é uma forma de

possibilitar ao juízo, ao administrador judicial e aos credores tomarem ciência sobre os ativos que, em hipóteses excepcionais, poderão inclusive responder por obrigações da sociedade, diante das hipóteses do art. 50 do CC.

Contudo, **a exigência não deve repercutir em exposição desnecessária de dados sensíveis dos administradores**, sobretudo em sociedades limitadas, onde a responsabilidade patrimonial é, como regra, restrita ao capital social e a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios ou administradores (art. 49-A do CC). Desta forma, a divulgação irrestrita de informações fiscais e patrimoniais, especialmente aquelas declaradas no IRPF **(DOC 07)**, expõe a privacidade e a segurança pessoal dos administradores, enfim, compromete os direitos constitucionais à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Por estas razões, os documentos pessoais dos administradores **(DOC 07)** deverão permanecer sob sigredo de justiça, limitando seu acesso ao Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, em observância também ao disposto no art. 189, inciso III, do CPC. Assim, **pede-se** a Vossa Excelência seja determinado a tramitação sob **sigredo de justiça** os documentos que contenham os dados fiscais dos sócios e administradores das Requerentes, especialmente no que diz o IRPF **(DOC 07)**.

## 6. Conclusão e requerimentos

Diante do exposto, preenchidos os requisitos formais e materiais do art. 48 e art. 51 da LREF, requer a Vossa Excelência o **processamento** desta ação em **consolidação substancial** (art. 69-J da LREF) e:

**(A)** a tramitação da ação em sigredo de justiça até o despacho de deferimento do pedido e;

**(A-1)** a decretação de sigilo sobre os documentos pessoais dos administradores, na forma como requerido no **capítulo 5** desta ação;

**(B)** a concessão das tutelas de urgência para o fim de:

**(B-1)** antecipar os efeitos de *stay period*, previstos no art. 6º, incisos I a III, da LREF imediatamente ao recebimento deste pedido (**capítulo 4.1 desta ação**);

**(B-2)** a concessão de tutela inibitória para o fim de impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica **(capítulo 4.2 desta ação)**;

**(B-3)** reconhecer a essencialidade dos imóveis das Requerentes como bem capital à atividade empresarial desenvolvida e determinar a inibição de eventuais ordens constrição sobre os imóveis, enquanto perdurar o *stay period* **(capítulo 4.3 desta ação)**;

**(B-4)** a concessão de tutela inibitória para impedir o enquadramento da Heil Malhas como devedora contumaz **(capítulo 4.4 desta ação)**;

**(B-5)** seja decretada a suspensão das cláusulas de vencimento dos contratos firmados entre as Requerentes e as instituições financeiras **(capítulo 4.5 desta ação)**;

**(B-6)** a proibição de bloqueio e de retenção/compensação sobre as contas da Requerente **(capítulo 4.6 desta ação)**;

**(B-7)** a **concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela**, para – *antes mesmo da constatação prévia* - determinar a dispensa da exigibilidade das certidões negativas fiscais **(capítulo 4.7 desta ação)**;

**(C)** na forma do art. 52 da LREF, o recebimento do pedido de recuperação judicial e o seu processamento, **em segredo de justiça**, entre a realização da constatação prévia e da decisão de deferimento da recuperação judicial;

**(D)** seja deferido a antecipação do *stay period*, na forma do art. 6º, §12º, da LREF, aplicando-se os efeitos dos incisos I a III em favor da Requerente;

**(E)** ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, inclusive em relação às obrigações que esta figure como avalista, servindo a decisão como ofício para este fim;

**(F)** a intimação do Ministério Público e Fazendas, nos termos do art. 52, inciso V, da LREF;

(G) que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Celso Almeida da Silva**, inscrito na **OAB/SC 23.796-A**, sob pena de nulidade, na forma como determina o art. 272, §5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.542.049,12.

Itapema (SC), 16 de junho de 2025.

**CELSO ALMEIDA DA SILVA**  
OAB/SC 23.796-A

**CASSIA CRISTINA DA SILVA**  
OAB/SC 23.809-B

**MAIKO ROBERTO MAIER**  
OAB/SC 31.939

**KIM AUGUSTO ZANONI**  
OAB/SC 36.370

**PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA**  
OAB/SC 40.495